



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO:** PCA nº 0.00.000.000214/2012-28  
**RELATOR:** Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
**REQUERENTE:** Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - AMPERN

## **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) iniciado por petição apresentada pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - AMPERN, na qual impugna o art. 31 do Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Aduz a entidade requerente que o art. 31 da Resolução nº 001/2007-CGMP, de 21/02/2007, ao exigir que o membro do Ministério Público Potiguar, ao se declarar suspeito nas hipóteses previstas na lei processual, comunique tal fato à Corregedoria do *Parquet* local, em ofício reservado, para fins de controle e exame do motivo ensejador de seu afastamento, inclusive na hipótese de motivo de foro íntimo, acaba por extrapolar a norma inserta no parágrafo único, do art. 135, do CPC, além de acarretar constrangimento pessoal ao membro.

Alega que o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/39), continha, de fato, norma que obrigava o magistrado a revelar o "motivo de foro íntimo" ao "órgão disciplinar" (art. 119) e que tal dever foi suprimido com o advento do Código de Processo Civil de



1973 (Lei nº 5.869/73), por reconhecer o legislador que “*não seria razoável nem prudente exigir dos membros do Judiciário e do Ministério Público que expusessem os seus motivos de foro íntimo. Não seria razoável porque exigir a revelação de algo que está ligado à intimidade do juiz ou do promotor de justiça configura manifesto e indevido constrangimento. E não seria prudente porque poderia ensejar uma atuação temerária e até desonesta de quem preferisse se manter no processo, agindo sem a necessária imparcialidade, a ter que revelar algo que lhe causasse constrangimentos de ordem pessoal*”.

Anota que a proposta de redação para o novo Código de Processo Civil, já aprovada pelo Senado como Projeto de Lei nº 166 e atualmente na Câmara dos Deputados, preserva ainda mais claramente a intimidade, desobrigando expressamente o juiz de explicitar as razões que o levaram a se declarar suspeito, quando o motivo for de foro íntimo, e que tal norma visa à proteção do interesse público.

Noticia que a Resolução nº 82 do Conselho Nacional de Justiça prevê idêntica obrigação aos magistrados, cujos efeitos foram suspensos por medida liminar concedida pelo Ministro Ayres Britto nos autos do Mandado de Segurança nº 28215, impetrado pela Associação dos Magistrados Brasileiros e outras entidades associativas da Magistratura em favor de todos os membros do Judiciário do Brasil, na linha do entendimento adotado pelo Ministro Joaquim Barbosa nos autos do Mandado de Segurança Individual nº 28089, que tem por objeto o citado ato normativo.

Por fim, sustenta ser relevante a fundamentação deduzida, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil



reparação a justificar a concessão da medida liminar, nos termos do art. 46, inciso IX, do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

Pleiteia, então, a suspensão imediata da eficácia de parte do art. 31 da Resolução nº 001/2007-CGMP, de 21/02/2007, no que toca ao dever do membro do *Parquet* Potiguar de explicitar as razões que o levaram a se declarar suspeito, quando o motivo for de foro íntimo, até o julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) e, no mérito, que seja julgado o mesmo procedente para o fim de afastar a apontada obrigação nesta específica hipótese.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 31 da Resolução nº 001/2007-CGMP, de 21/02/2007, objeto do presente Procedimento, tem o seguinte teor:

**"Art. 31. O membro do Ministério Público que se declarar suspeito, nas hipóteses indicadas na lei processual, deverá, no prazo de quarenta e oito hora e, em ofício reservado, comunicar o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para controle e exame do motivo ensejador de seu afastamento."**

O cerne da controvérsia consiste em saber se o dispositivo regulamentar acima transcrito, ao exigir do membro do *Parquet* Potiguar que explicitar as razões que o levaram a se declarar suspeito, **inclusive quando se tratar de motivo íntimo**, extrapola o comando legal previsto no parágrafo único, do art. 135, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*



*I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*

*II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*

*III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*

*IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

***Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo."***

Num juízo de deliberação próprio das medidas liminares, a uma primeira análise, vislumbro a relevância da fundamentação deduzida.

Com efeito, a norma inserta na lei processual, após arrolar algumas situações que podem ensejar a suspeição do julgador, prevê a possibilidade deste de declarar-se suspeito por motivo íntimo, vale dizer, sem que tenha que declinar as razões de sua decisão.

A suspeição nesta específica hipótese tem como finalidade, tal como nas demais, assegurar a imparcialidade do julgador no exame do caso. No entanto, para alcançar tal mister, a norma em tela resguarda o magistrado de eventual constrangimento pessoal, mediante a dispensa de explicitação do motivo íntimo. É que, como bem observou a entidade requerente, se assim não fosse, poderia o julgador optar por uma atuação temerária a ter que revelar algo que lhe causasse constrangimentos de ordem pessoal.



Acerca do tema, convém anotar que o Ministro Celso de Mello, na relatoria do **Mandado de Injunção 642-DF**, impetrado com objetivo de compelir o Poder Legislativo a editar lei que estabeleça o dever do magistrado de explicitar as razões de ter se declarado suspeito por motivo de foro íntimo, proferiu decisão na qual deixou assentado o conteúdo do referido dispositivo legal, com apoio em autorizada doutrina. Confira-se:

*"Impõe-se considerar, neste ponto, que a **declaração de suspeição, pelo Juiz, desde que fundada em razões de foro íntimo, não comporta a possibilidade jurídica de qualquer medida processual destinada a compelir o magistrado a revelá-las, pois, nesse tema – e considerando-se o que dispõe o art. 135, parágrafo único, do CPC -, o legislador ordinário instituiu um espaço indevassável de reserva, que torna intransitivos os motivos subjacentes a esse ato judicial.***

*Cabe registrar que **esse entendimento encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (ARRUDA ALVIM, "Código de Processo Civil Comentado", vol. VI, p. 116, item n. 3.10, 1981, RT; NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado", p. 618, 4ª ed., 1999, RT; CELSO AGRÍCOLA BARBI, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, tomo II, p. 425, item n. 744, 10ª ed., 1998, Forense; ANTONIO DALL'AGNOL, "Comentários ao Código de Processo Civil", p. 166, item n. 3, 2000, RT, v.g.), cuja percepção da matéria ora em exame assim foi destacada, em passagem lapidar, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense):***

***"Suspeição por motivo íntimo - Ao juiz confere o art. 135, parágrafo único, o direito (não só a faculdade) de se declarar suspeito, 'por motivo íntimo'. Motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei***



***abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfez com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar." (grifei)"***

Cumprе ressaltar que idêntica exigência foi instituída no âmbito do Poder Judiciário, por meio da **Resolução nº 82, de 09/06/2009**, do Conselho Nacional de Justiça, cujos **efeitos foram suspensos**, inicialmente, apenas para o impetrante do **Mandado de Segurança nº 28089**, por meio da medida liminar deferida pelo Ministro Joaquim Barbosa e, posteriormente, para toda a magistratura nacional, por meio da medida liminar deferida pelo Ministro Ayres Britto nos autos do **Mandado de Segurança Coletivo nº 28215-DF**.

De igual modo, entendo presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a manutenção da obrigação aqui impugnada, com fundamento em ato normativo que, num juízo de cognição sumária, afronta a lei processual, além de, eventualmente, acarretar constrangimentos pessoais aos membros do Ministério Público Potiguar, pode comprometer a finalidade almejada pela norma de suspeição.

Ante o exposto, nos termos do art. 46, IX do RICNMP, **defiro a medida cautelar** pleiteada, para o fim de suspender a eficácia de parte do art. 31 da Resolução nº 001/2007-CGMP, de 21/02/2007, no que toca ao dever do membro do *Parquet* do Estado do Rio Grande do Norte de explicitar as razões que o levaram a se declarar suspeito, quando o motivo for de foro íntimo, até o julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA).



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos do art. 110 do RICNMP, notifique-se com urgência o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Exma. Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia integral dos autos, assinalando-se-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para que sejam prestadas as informações que entenderem cabíveis.

Intime-se a requerente.

Brasília (DF), 21 de março de 2012.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator